



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 787/2024

Rio Branco – AC, 04 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB; Secretaria Municipal de Educação – SEME; Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO, e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências”**, com fito abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 65.721.757,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e vinte e um mil e setecentos e cinquenta e sete reais) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 51/2024, bem como a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 04/12/24

Hora: 13:20

Recebido: Fabiano Dornes

Protocolo Eletrônico

Nº 251

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB; Secretaria Municipal de Educação – SEME; Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO, e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 65.721.757,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e vinte e um mil e setecentos e cinquenta e sete reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 65.721.757,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e vinte e um mil e setecentos e cinquenta e sete reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 04 de dezembro de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO ÚNICO

011 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA		
011.201- SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - SAERB		
011.201.17.512.0404.2016.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO SAERB		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	138.273,00
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	344.100,00
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	111.660,00
3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	26.010,00
011.201.17.512.0602.2017.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO SAERB		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	954.684,00
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	3.242.378,00
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	403.678,00
3.1.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	23.654,00
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.000.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros pessoa Jurídica	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	2.055.320,00
013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME		
013.002 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS - SEME		

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

013.002.12.361.0501. 2026.0000 - CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR PARA RPPS - LEI MUNICIPAL Nº 1.965 /2013		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	4.700.000,00
013.002.12.361.0501.2132.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.600.000,00
3.1.90.11.00- Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	20.952.000,00
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	2.100.000,00
3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	300.000,00
3.1.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	770.000,00
014 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO		
014.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO		
014.001.20.605.0301.2513.0000 - RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RAMAIS		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

3.3.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
3.3.91.39.00 - Material de Consumo	2500 - Recursos não vinculados de impostos	11.000.000,00
017- SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA		
017.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA		
017.001.15.451.0301.2058.0000 - MELHORIA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.1.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
3.3.91.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	14.500.000,00
017.001.15.451.0301.2340.0000 - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS ESPORTIVOS E DE LAZE		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2500 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.500.000,00
TOTAL GERAL		65.721.757,00



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 51/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância à Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Federal nº 4.320/1964, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB; da Secretaria Municipal de Educação – SEME; da Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO; e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências”**.

Inicialmente, vale destacar que de acordo com o art. 43, caput, da Lei Federal 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Nesse sentido, o § 1º, inciso I, do referido artigo, preceitua que: “consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”.

Diante disso, com o objetivo de agilizar o trâmite legislativo, reunimos todos os pedidos de abertura de crédito adicional por superávit financeiro em um único Projeto de Lei Complementar. Essa medida visa aperfeiçoar os serviços oferecidos pelas Secretarias envolvidas. Assim, apresentamos, a seguir, as justificativas detalhadas para cada solicitação.

1. Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB

O SAERB desempenha um papel fundamental para a qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico da população de Rio Branco. Como órgão responsável pela gestão do abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário, suas atividades têm impacto direto na saúde pública, no meio ambiente e na sustentabilidade urbana.

O fornecimento de água tratada e a gestão adequada do esgotamento sanitário são essenciais para prevenir doenças de veiculação hídrica, como diarreia, hepatites e outras enfermidades infecciosas. O acesso à água potável e ao saneamento é reconhecido como um direito humano básico, essencial para a dignidade e o bem-estar da população.

Ademais, o tratamento e a destinação correta dos resíduos líquidos evitam a contaminação de rios, solos e lençóis freáticos, protegendo os recursos naturais e a biodiversidade local, além de auxiliar no desenvolvimento urbano e econômico. Portanto, a infraestrutura de água e esgoto é um fator determinante para o crescimento ordenado da cidade, além de atrair investimentos, promover o turismo e gerar empregos.

Diante desse contexto, faz-se necessária a abertura de crédito adicional por superávit em favor o SAERB, visando melhorar o abastecimento de água potável, isto é, captar, tratar e distribuir água de qualidade para as residências, e comércios de Rio Branco. E, não menos importante, fortalecer o trabalho dos profissionais especializados que realizam a manutenção preventiva e corretiva de sistemas e equipamentos, evitando falhas que poderiam comprometer o abastecimento de água ou a coleta de esgoto.

2. Secretaria Municipal de Educação – SEME

Preliminarmente, impende sublinhar que fortalecer os profissionais da SEME é essencial para garantir a qualidade da educação pública e promover o





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

desenvolvimento social e econômico do Município de Rio Branco. Esses profissionais, que incluem professores, gestores, técnicos e servidores administrativos, desempenham um papel central na formação de cidadãos preparados para enfrentar os desafios do presente e do futuro.

Dessa forma, o fortalecimento dos profissionais da SEME passa, necessariamente, pelo reconhecimento do papel fundamental que desempenham na formação e no desenvolvimento das futuras gerações. Nesse contexto, a pontualidade no pagamento do salário mensal e do décimo terceiro salário não é apenas uma obrigação legal, mas um compromisso ético e moral com aqueles que dedicam suas vidas à educação.

Esses pagamentos são essenciais para assegurar a tranquilidade financeira dos servidores, permitindo que eles desempenhem suas funções com dedicação e eficiência. Além disso, tal medida reflete a valorização do trabalho desses profissionais, contribuindo para um ambiente de trabalho mais produtivo e para a motivação necessária no desempenho de suas atividades.

Investir na valorização dos servidores é investir na qualidade da educação oferecida à população. Assim, conforme os motivos aludidos, é de extrema necessidade a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da SEME.

3. Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO

Cumprir destacar que a pavimentação de ramais é uma ação essencial para a melhoria da infraestrutura rural, pois possibilita o acesso adequado às zonas produtivas e comunidades do interior. Ao garantir melhores condições de tráfego, a pavimentação contribui para o escoamento da produção agropecuária, melhora a logística, facilita o transporte de bens e serviços, e promove maior integração entre as áreas rurais e urbanas.

Ao pavimentar os ramais, a Prefeitura de Rio Branco proporciona uma melhoria direta na qualidade de vida das comunidades rurais, facilitando o acesso a

serviços de saúde, educação, segurança e lazer. A redução de custos com transporte e o aumento da segurança nas vias rurais também contribuem para um bem-estar geral da população.

Sendo assim, a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Secretaria Municipal de Agropecuária é crucial para a execução do Termo Aditivo de Prazo do Contrato com a Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco (EMURB), especificamente relacionado à *pavimentação de ramais* no município de Rio Branco.

4. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA

A manutenção adequada das vias urbanas é essencial para garantir a fluidez do trânsito, a segurança viária e a qualidade de vida dos cidadãos. Com o crescimento acelerado da população de Rio Branco, a infraestrutura viária da cidade enfrenta desafios constantes.

A infraestrutura de transporte é um dos pilares para uma cidade bem estruturada. Ruas e avenidas bem conservadas promovem uma mobilidade urbana eficiente, reduzindo o tempo de deslocamento da população e contribuindo para uma vida mais saudável e menos estressante. Além disso, vias em boas condições contribuem para o bem-estar dos cidadãos, proporcionando um ambiente mais seguro e confortável para o tráfego.

Portanto, a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA representa um investimento fundamental na manutenção e melhoria das vias urbanas de Rio Branco. Essa ação contribuirá para a *promoção da mobilidade urbana eficiente, segurança viária, qualidade de vida para os cidadãos e o desenvolvimento sustentável da cidade*. Ao garantir que as vias da capital acreana estejam em boas condições, o município assegura um futuro mais próspero, acessível e seguro para todos.





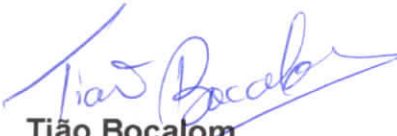
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Portanto, Senhores (as) Vereadores (as), esses são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB; da Secretaria Municipal de Educação – SEME; da Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO; e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências”**, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 04 de dezembro de 2024.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF Nº 042/2024

ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB; Secretaria Municipal de Educação – SEME; Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO, e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências”**.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo Abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor do SAERB, SEME, SEAGRO e SEINFRA.

2. PREVISÃO LEGAL

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que resulte em aumento de despesa deverá ser acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Ademais, o art. 17, § 1º, da referida Lei Complementar determina que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado seja instruída com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

Observa-se, contudo, que o Projeto de Lei Complementar em questão trata exclusivamente de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente, sem acarretar aumento de despesas para o Município de Rio Branco/AC.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB; Secretaria Municipal de Educação – SEME; Secretaria Municipal de Agropecuária – SEAGRO, e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências”**, não enseja as exigências legais da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 26 de novembro de 2024.


NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI
Secretária Municipal de Planejamento


WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE
Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o a Estimativa Impacto Orçamentário-financeiro por se tratar de despesa que não tem caráter continuado.

Portanto, **DECLARO** que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a serem empenhados no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual - LOA 2024.

Rio Branco – AC, 04 de dezembro de 2024

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2024.02.002350

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE. SUPERÁVIT FINANCEIRO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. OPINA-SE PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar que propõe a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco-Acre; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal Agropecuária e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade urbana, tendo como fonte o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64.

O projeto de lei contempla a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 65.721.757,00(sessenta e cinco milhões setecentos e vinte um mil setecentos e cinquenta e sete reais) para reforço do orçamento das entidades, conforme descritas no Anexo Único, com o objetivo de viabilizar a execução de obras e a continuidade das ações planejadas..

Nos autos, estão devidamente instruídos o ofício, o projeto de lei, a mensagem governamental, e demais documentos pertinentes, incluindo a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro - EIOF nº 042/2024, que atesta que a alteração

orçamentária não implica na criação de nova ação governamental nem de despesa continuada, alinhando-se ao disposto nos artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Segue o relatório. Passo à análise jurídica.

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa e indicação da fonte de recursos. Tal exigência é igualmente prevista na Lei Orgânica do Município de Rio Branco, nos artigos 23, inciso I; 36, inciso II; e 58, inciso V.

No presente caso, a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, em razão da competência para alteração do orçamento do exercício financeiro em curso, nos termos do art. 43, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64. Dessa forma, a submissão do projeto ao Poder Legislativo está formal e materialmente adequada.

O projeto de lei encontra respaldo nos artigos 40, 41 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, que dispõe sobre os créditos adicionais e sua classificação. No caso em tela, trata-se de crédito adicional suplementar, destinado ao reforço de dotações orçamentárias insuficientes, cuja fonte é o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no art. 43, § 1º, inciso I, da mencionada norma.

Adicionalmente, a definição de superávit financeiro, conforme o art. 43, § 2º, da Lei n.º 4.320/64, é atendida, considerando a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugada aos saldos dos créditos adicionais transferidos.

Sob o aspecto formal, o texto do projeto observa os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, que regulamenta a elaboração e redação das normas jurídicas, conforme o disposto no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os recursos vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, mesmo que em exercício diverso. Essa exigência foi devidamente atendida.

Além disso, alerta-se que as despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato devem ser integralmente quitadas até o final do exercício financeiro ou, caso necessário, ser provisionadas com recursos suficientes no ano anterior, em respeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cumpre ressaltar que os créditos adicionais, uma vez aprovados, passam a integrar o orçamento do exercício, conforme previsto no art. 45 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Com base na fundamentação exposta, o Projeto de Lei Complementar em análise atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade. O processo está devidamente instruído, incluindo a comprovação do superávit financeiro e a observância das normas fiscais e legais aplicáveis. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Diante do exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, com encaminhamento para apreciação e aprovação legislativa, visando à abertura de crédito adicional suplementar no valor R\$ 65.721.757,00(sessenta e cinco milhões setecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e sete mil reais).

É o Parecer. Submeto à consideração superior.

Rio Branco – AC, 29 de novembro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC N.º 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 29/11/2024 às 11:31:13 e está vinculado ao Processo Nº 202402002350 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.002350

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

aprovo o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 17/19)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 02 de dezembro de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

